

PROJETO DE LEI N.º 5.608-B, DE 2016
(Do Sr. Laerte Bessa)

Altera a redação do inciso I do artigo 40 e da alínea "b" do inciso I do artigo 250, ambos da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 6041/16, 6065/16, 6078/16, 6090/16, 6092/16 e 6229/16, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 5847/16 e 5869/16, apensados (relator: DEP. HUGO LEAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 5847/16, 5869/16, 6041/16, 6065/16, 6078/16, 6090/16, 6092/16 e 6229/16, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relatora: DEP. RENATA ABREU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, são alterados dispositivos da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - de forma a se por fim, segundo o autor do projeto, à confusão causada pela má técnica legislativa empregada na recente Lei nº 13.290/16, que tornou obrigatório o uso de farol baixo aceso durante o dia nas rodovias. Assim, o uso de farol baixo aceso será dispensado nas áreas urbanas e de expansão urbana.

Ao projeto encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 5.847/16, do Deputado JAIR BOLSONARO, que “Revoga a Lei 13.290, de 23 de maio de 2016, para deixar de tornar obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia”;

- PL nº 5.869/16, do Deputado MARCELO MATOS, que “Altera dispositivo da Lei 9.503/1997 para tornar obrigatório o uso de farol baixo em todas as vias terrestres urbanas e rurais”;

- PL nº 6.041/16, do Deputado EDSON MOREIRA, que “Altera a redação da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o acendimento dos faróis nas rodovias no período diurno e dá outras providências”;

- PL nº 6.065/16, do Deputado CAETANO, que “Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para excluir os trechos urbanos das rodovias da obrigatoriedade do acendimento dos faróis no período diurno e permitir o uso do farol de rodagem diurna”;

- PL nº 6.090/16, do Deputado DANIEL ALMEIDA, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o acendimento de faróis de veículos automotores em período diurno e dá outras providências”;

- PL nº 6.092/16, do Deputado HILDO ROCHA, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o acendimento de faróis de veículos automotores em período diurno e dá outras providências”;

- PL nº 6.078/16, do Deputado MARINALDO ROSENDO, que “Altera a redação do inciso I do artigo 40 e a alínea b do inciso I do artigo 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito

Brasileiro, para tornar obrigatória a instalação de placas informativas de fácil visualização, afixadas em intervalos de no máximo 500 metros entre uma e outra, sobre a obrigatoriedade de se manter acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia, nos trechos das rodovias e túneis providos de iluminação pública situados dentro de perímetros urbanos”; e finalmente

- PL nº 6.229/16, da Deputada MARIANA CARVALHO, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir o acendimento do farol baixo dos veículos em rodovias somente nos trechos fora do perímetro urbano”.

Os projetos foram distribuídos inicialmente à CVT - Comissão de Viação e Transportes, que emitiu parecer pela rejeição dos PLs nºs 5.847/16 e 5.869/16 e pela aprovação dos demais projetos, nos termos de substitutivo, que, em apertada síntese, determina que o condutor mantenha os faróis do veículo acesos, durante a noite ou durante o dia: nos túneis, nas estradas e rodovias ou sob chuva, neblina ou cerração, obrigação que não é válida aos trechos de estradas e rodovias que sejam integradas ao sistema viário urbano, nos termos de norma do CONTRAN. O substitutivo propõe, ainda, que são equipamentos obrigatórios dos veículos as luzes de rodagem diurna, os quais deverão ser incorporados progressivamente aos novos veículos automotores fabricados no país ou importados a partir do quarto ano de vigência da lei.

Todas estas proposições encontram-se na CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania –, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.608, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Laerte Bessa, os oito projetos a ele apensados (a saber: PL 5.847/2016, PL 5.869/2016, PL 6.041/2016, PL 6.065/2016, PL 6.090/2016, PL 6.092/2016, PL 6.229/2016 e PL 6078/2016) e o substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes versam sobre a obrigatoriedade de uso de farol baixo aceso durante o dia nas rodovias brasileiras.

De início, constata-se que a matéria sob exame é da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Carta Política de 1988.

Ademais, a matéria é própria de lei ordinária a ser deliberada pelo Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, *caput*, da Carta Magna, assim como não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa privativa de outro Poder ou autoridade pública, prevista na Lei Maior.

Portanto, não há óbice ao prosseguimento das proposições em exame, no que concerne à constitucionalidade formal.

No que tange à constitucionalidade material, entendo que a matéria ora analisada se harmoniza com os valores fundamentais contidos na normatividade subjacente à Constituição Federal.

Com razão, as proposições sob exame buscam aprimorar o ordenamento jurídico, mais precisamente o Código de Trânsito Brasileiro, relativamente à confusão causada pela Lei nº 13.290, de 2016, que tornou obrigatório o uso de farol baixo aceso durante o dia nas rodovias brasileiras. Nesse sentido, as proposições em questão buscam excepcionar os perímetros urbanos do aludido uso do farol aceso durante o dia ou, nesses casos, desde que haja a devida sinalização com placas informativas de fácil visualização.

Em todas as proposições analisadas, considero que houve o respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, inscritos no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, na medida em que a referida obrigação legal de uso do farol aceso nas rodovias deve se encontrar limitada às situações em que ela seja: (i) efetivamente adequada aos fins pretendidos; (ii) estritamente necessária, ou seja,

a medida que menos restringe o direito fundamental dos condutores de veículos; e, finalmente (iii) não excessiva em relação aos valores que se almeja proteger.

Portanto, seja sob a perspectiva formal, seja sob a material, as proposições sob exame são compatíveis com a Carta Cidadã de 1988.

No que concerne à juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito brasileiro ou aos princípios e normas gerais contidos nas leis ordinárias e complementares nacionais. Eis por que a matéria é jurídica.

A técnica legislativa e a redação empregadas conformam-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.608, 5.847, 5.869, 6.041, 6.065, 6.090, 6.092, 6.229 e 6078, todos de 2016, e do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

É como voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada RENATA ABREU

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.608/2016 e dos Projetos de Lei nºs 5.847/2016, 5.869/2016, 6.041/2016, 6.065/2016, 6.078/2016, 6.090/2016, 6.092/2016 e 6.229/2016, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Renata Abreu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Daniel Freitas, Darci de Matos, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Luis Tibé, Luizão Goulart, Margarete Coelho, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Sergio Vidigal, Angela Amin, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Erika Kokay, General Peternelli, Giovani Cherini, Gurgel, José Medeiros, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Reinhold Stephanes Junior, Renata Abreu, Rogério Peninha Mendonça, Roman, Subtenente Gonzaga e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Presidente em exercício